



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
11/2020

MATÉRIA: PLCL 01/2020

EMENTA: MUNICIPAL E URBANÍSTICO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INICIATIVA DE VEREADOR. ALTERA O CÓDIGO DE POSTURAS. REDUZ O PRAZO DE NOTIFICAÇÃO E ELEVA O VALOR DA MULTA PARA OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS COBERTOS DE MATO E QUE SIRVAM DE DEPÓSITO DE LIXO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVA**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes a esta Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei complementar nº 01, de 10 de fevereiro de 2020, de autoria de vereador, que Altera a redação do parágrafo único do art. 190 da Lei Complementar nº 003/85, que Institui o Código de Posturas do Município.

Os motivos não foram apresentados.

É o brevíssimo relato.

O projeto de lei complementar altera a redação do parágrafo único do art. 190 do Código de Posturas para a seguinte: Em havendo imóvel edificado ou não, coberto de mato, pantanoso ou servido d depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, o Município deverá notificar o proprietário do imóvel para, no prazo de 15 dias, limpar o imóvel, devendo informar a efetuação do mesmo ou ainda solicitar a prorrogação deste prazo uma vez, por igual período e, em caso de não o fazendo, incidirá na aplicação de multa cabível, conforme previsto no art. 192, em caso de reincidência haverá a imposição de penalidade acrescida em 20%.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 2 de 3

A **competência material** é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹, e a **iniciativa legislativa** é concorrente, por não envolver matéria cuja iniciativa legislativa seja privativa do Prefeito Municipal².

O **instrumento utilizado** – projeto de lei complementar, por sua vez, está certo, já que envolve matéria que demanda lei complementar, conforme a redação do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal – LOM³.

A ausência de exposição de motivos, por outro lado, caracteriza vício sanável, que merece, pois, imediata diligência⁴.

¹ (CF/1988): Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

² (LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

³ (LOM): Art. 28. Serão objeto de lei complementar:

- I - Código de Obras;
- II - Código de Posturas;
- III - Código de Loteamento;
- IV - Código Tributário;
- V - Plano Diretor de Desenvolvimento;
- VI - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- VII - Sistema Municipal de Ensino;
- VIII - Lei instituidora da guarda municipal;
- IX - demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.

4 (RI): Art. 99 - Os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução deverão ser: I - precedidas de título enunciativo de seu objeto (ementa); II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução; III - assinados pelo autor; IV - acompanhados de exposição de motivos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 3 de 3

No mais.

A política urbana tem por objetivo propiciar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, consistindo, portanto, em verdadeiro poder—dever a cargo do poder público (CF/1988, art. 182).

Nessa ordem de ideias, o projeto de lei, no que se refere aos imóveis cobertos de mato ou que sirvam de depósito de lixo, reduz o prazo de notificação, de 30 dias para 15 dias, admitindo-se uma prorrogação por igual período, para que o proprietário limpe o imóvel e, em não o fazendo, aplica multa nos termos do art. 192, acrescida de 20% em caso de reincidência.

A redução do prazo de notificação e o endurecimento da aplicação de multa vão ao encontro, justamente, do dever constitucional imposto aos municípios de ordenar o seu espaço urbano, como salientado acima, não aparentando, ademais, indícios de medida desarrazoada e/ou desproporcional.

Da mesma forma, a exclusão da expressão “o Município poderá realizar a limpeza cobrando o valor correspondente a seu custo” não parece contrariar os deveres constitucionais do ente, já que, mesmo com a manutenção de tal previsão, não há que se falar em ingresso forçado em imóveis, considerando a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio (CF/1988, Art. 5º, XI), excepcionada, dentre outras hipóteses, pela Lei Federal nº 13.301/2016, que “Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika”.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se pela viabilidade** técnico-jurídica do PLCL nº 01/2020, observando que sua aprovação depende da maioria absoluta da Casa (sete votos).

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 17 de fevereiro de 2020.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 33.542